



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.017615/2008-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.700 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE DESCONTAR CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, contribuintes individuais a seu serviço, caracteriza infração à legislação previdenciária.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE.

Não tendo comprovado a regularização da infração cometida, não há possibilidade de aplicação do art. 291 do Decreto 3.048/99 para relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho (presidente da turma), Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci (vice-presidente), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-26.312, da 9ª Turma da DRJ de Belo Horizonte (fls. 327/333), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração DEBCAB nº 37.181.377-8.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que abaixo reproduzo:

O presente processo (DEBCAD nº 37.181.377-8) trata de infração ao artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 com as alterações posteriores e o art. 4º, caput da Lei 10.666/03 c/c art. 216, I, "a" do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores uma vez que, conforme Relatório Fiscal da Infração de fl. 04, a empresa deixou de reter 11% de segurados autônomos e, conforme Relatório fiscal da Infração de fl. 04, deixou de descontar a parte dos segurados empregados sobre as parcelas salariais gratificação de produtividade, prêmio, ajuda de custo e ajuda de transporte.

Em Relatório Fiscal da Multa Aplicada, à fl. 05, a autoridade autuante informa que a penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória supracitada, no valor de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) é a prevista na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 artigo 283, inciso I, alínea "g" e artigo 373, atualizada nos termos da Portaria Interministerial MPS/RF nº 77, de 11 de março de 2008, e não ocorreram circunstâncias agravantes descritas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social e nem a circunstância atenuante, prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.

Dentro do prazo regulamentar a empresa impugnou a autuação por meio do instrumento de fls. 24/28, através de procurador legalmente constituído, às fls. 29/41.

Alega que corrigiu os lançamentos contábeis, em função da retificação das GFIP e formalização de parcelamento dos Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP e, por esse motivo, solicita a relevação da multa, nos termos do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário integralmente, em julgado assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração. 01/01/2004 a 31/12/2001

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE DESCONTAR CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, contribuintes individuais a seu serviço, caracteriza infração à legislação previdenciária.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE.

Não tendo comprovado a regularização da infração cometida, não há possibilidade de aplicação do art. 291 do Decreto 3.048/99 para relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A autuada foi intimada do aludido acórdão aos 20/10/2010 (fls. 343) e interpôs recurso voluntário tempestivamente aos 19/11/2010 (fls. 347) alegando, em síntese:

- que ao impugnar o auto de infração, colacionou aos autos as GFIP's retificadores e efetuou os lançamentos no Livro Diário de nº 008 do exercício de 11/2008, quando foi constatada a ocorrência do erro, o que conduz à correção da falta, impondo a necessidade de relevação da multa, nos termos do art. 291 do RPS, na redação vigente à época;

- que a 9ª Turma da DRJ/BHE, na análise da impugnação ao AI n 37.181.376-0, que tem por objeto a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, converteu o julgamento em diligência para que os autos retornassem à origem – DRFB, de forma que a autoridade autuante se manifestasse a respeito da correção da falta, tendo sido confirmado pela DRFB que a empresa corrigiu integralmente as faltas em relação às competências 01, 03 a 06 e 08/2004 e parcialmente em relação às competências 02, 07 e 09 a 12/04;

- alega que a impugnação foi apresentada aos 12/11/2008, data em que foi feito o lançamento referente às contribuições previdenciárias devidas do exercício de 2004 no Livro Diário nº 008, registrado na JUCEMG, cuja cópia anexa (fls. 361 ss.); informa que procedeu ao registro contábil nº 42141 na conta 23201001 – Lucros e Prejuízos Acumulados, no valor de R\$ 153.993,28 (cento e cinquenta e três mil e novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), valor este referente às contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício de 2004 e retificadas em 2008, quando foi constatado o erro;

- assim, argumenta que os lançamentos foram realizados, corrigindo-se a falta, dentro do prazo para a impugnação. Todavia, a documentação não pode ser apresentada na impugnação em função das formalidades do registro junto a JUCEMG, que são impostas pelo órgão regulador do Registro de Comércio – DNRC, pelo que impõe-se sua análise nesta oportunidade. Colaciona julgados deste Tribunal no sentido de que, em respeito à verdade material, deve-se acolher prova em qualquer fase processual, inclusive em sede de recurso voluntário.

- por fim, requer a relevação da multa, nos termos do art. 291 do Decreto nº 3.048/99 ou, quando menos, a sua atenuação para o valor mínimo, nos termos do art. 283, do mesmo Decreto.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

A presente autuação foi lavrada por infração ao art. 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91 e ao art. 4º, "caput" da Lei nº 10.666/03 c.c. art. 216, I, "a" do Decreto nº 3.048/99, porque foi constatado que o contribuinte deixou de arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais no período 01/2004 a 12/2004 sobre gratificação de produtividade, prêmio, ajuda de custo e ajuda de transporte.

Mencionados dispositivos dispõem o seguinte:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela lei nº 8 620, de 5.1.93)

I- a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Lei 10.666/03:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº11.933, de 2009).

Decreto nº 3.048/99

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições "de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

A recorrente insiste que houve correção da falta, uma vez que a infração referente à omissão de contribuições previdenciárias foi sanada em tempo hábil, conforme despacho proferido pela DRFB na análise da impugnação a outro auto de infração, **qual seja de nº 37.181.376-0**, julgado também pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, tendo a empresa retificado as GFIP's aos 10/11/2008 e 11/11/2008, antes, portanto, da apresentação da impugnação neste caso, sendo que o fato de retificar as GFIP's, no seu entendimento, influencia diretamente neste processo na verificação e correção da falta no que se refere à escrituração dos fatos na contabilidade da empresa.

A esse respeito, alega que aos 12/11/2008, data de apresentação de sua impugnação, procedeu ao registro contábil nº 42141 na conta 23201001 - Lucros ou Prejuízos Acumulados, no valor de R\$153.993,28 (cento e cinquenta e três mil e novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), valor este referente às contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício de 2004 e retificadas em 2008, quando constatado o erro.

Pois bem.

O mencionado auto de infração de nº **37.181.376-0**, julgado neste Colegiado aos 16 de outubro de 2013 (acórdão nº 2402003.811), foi lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Segundo consta do aludido acórdão, naquele caso, a infração cometida pelo contribuinte consistiu em omitir da GFIP os seguintes fatos geradores: remuneração de segurados autônomos, remuneração de serviços de fretes e carretos, pagamento de gratificações e prêmios por produtividade, remuneração fora a da folha de pagamento, ajuda de custo e ajuda de transporte.

Também conforme consta da decisão em comento, de fato, o contribuinte sanou a falta naquele processo mediante a apresentação de novas GFIP's retificadoras.

No entanto, pelo que se vê, o recorrente pretende transportar para cá a correção da falta verificada lá como se aqui pudesse ser aproveitada para fins de relevação da penalidade para a falta apurada nestes autos. Todavia, trata-se de infrações distintas, que demandam providências também distintas para sua correção.

Com efeito, como bem ressaltado pela decisão recorrida, é irrelevante para a relevação da multa aplicada neste processo a correção de outras irregularidades, que geraram infração com fundamentação legal distinta, como aquela suscitada, que não tem relação com a aplicação da penalidade ora analisada, nem tem o condão de influenciar na penalidade aqui discutida.

Com efeito, a infração, naquele caso, tratava-se de ter deixado o recorrente de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. A apresentação

de novas GFIP's, com a correção dos fatos geradores omitidos, foi considerada suficiente como correção da falta para fins de relevação da penalidade naquele caso concreto.

No entanto, neste caso, a infração é outra: ter deixado o recorrente de arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais sobre gratificação de produtividade, prêmio, ajuda de custo e ajuda de transporte no período 01/2004 a 12/2004.

Para sanar esta falta, deveria o recorrente ter informado em folha de pagamento o valor dos descontos relativos à parte das contribuições devidas à Seguridade Social e não descontadas dos segurados em questão, assim como ter escriturado tais fatos em sua contabilidade **por meio de lançamentos específicos**, o que não fez.

Verifico que o alegado registro contábil nº 42141, que o recorrente alega ter procedido em sua escrita contábil como correção da falta relativa ao auto de infração ora impugnado e que justificaria a relevação da penalidade aplicada se trata, em verdade, do registro contábil do **valor global de R\$153.993,28** (cento e cinquenta e três mil e novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos) na conta 23201001 – Lucros e Prejuízos Acumulados, referente aos seguintes autos de infração: **37.181.373-5, 37.181.374-3 e 37.181.375-1**.

Ou seja, o presente AI, de nº **37.181.377-8**, sequer está ali apontado. Ademais, como já dito, a forma de correção da infração deveria ser informando-se em folha de pagamento o valor dos descontos relativos à parte das contribuições devidas à Seguridade Social e não descontadas dos segurados e também mediante escrituração de tais fatos em sua contabilidade **por meio de lançamentos específicos e não de forma global**.

Desse modo, não há como ser acolhida a pretensão da recorrente de relevação ou atenuação da multa, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 291 do Decreto nº 3.048/99.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e **negar-lhe provimento**.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Processo nº 15504.017615/2008-37
Acórdão n.º **2402-006.700**

S2-C4T2
Fl. 414
